



## AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇOS 284/2024

O Município de Tianguá, através do Setor de Compras, Cotação de Preços e Cadastro de Prestadores de Serviços e Fornecedores toma público para conhecimento de interessados, que estará recebendo, em até 05 (cinco) dias a partir desta publicação, com prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, não se estipulando prazo inferior a 02 (dois) e não superior a 05 (cinco) dias, de acordo com o inciso IV, parágrafo 6º, artigo 5º do decreto municipal nº 21/23. Cotações de preços para **CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTA OS SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO MÉDICA POR CIRURGIÃO ORTOPEDISTA ESPECIALISTA EM ALONGAMENTO E RECONSTRUÇÃO ÓSSEA, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR.** Tianguá-CE, 12 de novembro de 2024. Francisco Jacinto de Sá – Encarregado do Setor de Compras.

### MODELO DE PROPOSTA A SER APRESENTADA

PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA (a proposta de preços deverá vir com o papel timbrado da empresa).

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUA

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças

Ao: Setor de Compras

**CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTA OS SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO MÉDICA POR CIRURGIÃO ORTOPEDISTA ESPECIALISTA EM ALONGAMENTO E RECONSTRUÇÃO ÓSSEA, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR**

EMPRESA/NOME:	
CNPJ/CPF:	
TELEFONE: ( ) / ( )	E-MAIL:
END:	Nº
BAIRRO/LOCALIDADE:	CEP:
CIDADE:	ESTADO:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Avaliação médica com cirurgião ortopedista especialista em alongamento e reconstrução óssea	Unid.	01		
<b>TOTAL GERAL</b>					

Importa o presente orçamento no valor total de R\$ \_\_\_\_\_



---

Por extenso (\_\_\_\_\_).

Todas as despesas dos serviços deverão ser consideradas, tais como fretes, disponibilização de softwares, seguros, contribuições sociais e demais despesas com pessoal e outras que possam incidir, bem como taxa de administração, lucro etc.

Prazo de início dos serviços: 02 dias após a ordem de serviços.

Validade da proposta: 60 (sessenta) dias

Local e data, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024

---

Assinatura e Carimbo CNPJ

**OBS: Mais informações poderão ser obtidas através do Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Tianguá pelo e-mail: [compras@tiangua.ce.gov.br](mailto:compras@tiangua.ce.gov.br).**

Tianguá-CE, 12 de novembro de 2024

---

**FRANCISCO JACINTO DE SÁ**

Responsável pelo Departamento de Pesquisas de Preços e Cadastro de Fornecedores

**SOLICITAÇÃO DE DESPESA Nº. 0711202401-SMS**

<b>ÓRGÃO</b>	Secretaria Municipal de Saúde
<b>UNIDADE ORÇAMENTÁRIA</b>	0601 – Secretaria de Saúde
<b>DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	10 122 0007 2.037 – Gestão e manutenção das Atividades da Secretaria de Saúde
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	3.1.90.91.00 – Sentenças judiciais
<b>FONTE DE RECURSO</b>	1500100200 – Receita de Impostos e Trans. - Saúde

- 1. OBJETO:** Contratação de pessoa física ou jurídica que preste o serviço de avaliação médica por cirurgião ortopedista especialista em alongamento e reconstrução óssea, por meio de dispensa de licitação em razão do valor.
- 2. JUSTIFICATIVA:** A presente contratação justifica-se pela necessidade de atender à determinação judicial exarada no processo nº 0200564-50.2022.8.06.0173, pela 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a qual compele o município de Tianguá a custear para a parte autora a realização do procedimento cirúrgico ortopédico de alongamento e/ou transporte ósseo, sob pena de bloqueio de verbas públicas para sua realização na rede particular. Ademais, comprovou-se nos autos ser necessário que o requerente se submeta ao procedimento mencionado para tratar a ausência de consolidação de fratura na perna esquerda, a fim de reduzir a dor e o prejuízo acentuado em sua atividade diária, ocasionados por sua condição de saúde. Por fim, a execução do referido tratamento médico requer a avaliação prévia pelo médico cirurgião ortopedista especialista em alongamento e reconstrução óssea.
- 3. FUNDAMENTAÇÃO:** Lei Federal nº 14.133/2021, Art. 75, Inciso II.
- 4. PRAZO DE EXECUÇÃO:** O serviço contratado deverá ser executado em até 07 dias do recebimento da ordem de serviço pelo (a) contratado (a), podendo ser executado em duas etapas, compreendidas a consulta e o retorno, caso sejam solicitados exames complementares.
- 5. FISCAL DE CONTRATO:** Ronaldo Escórcio de Brito Júnior, Portaria n 03. de 02 de janeiro de 2024.

**6. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DO OBJETO**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UND	QTD TOTAL
01	Avaliação médica com cirurgião ortopedista especialista em alongamento e reconstrução óssea.	Und.	01

Tianguá, 07 de novembro de 2024.

  
**Flávia Araújo Cardoso Procópio**  
Secretária Municipal de Saúde

**ESTUDO PRELIMINAR SIMPLIFICADO DE CONTRATAÇÃO****1. OBJETO:**

Contratação de pessoa física ou jurídica que preste o serviço de avaliação médica por cirurgião ortopedista especialista em alongamento e reconstrução óssea, por meio de dispensa de licitação em razão do valor.

**2. FUNDAMENTAÇÃO:** Lei Federal nº 14.133/2021, Art. 75, Inciso II.

**3. JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO:**

A presente contratação justifica-se pela necessidade de atender à determinação judicial exarada no processo nº 0200564-50.2022.8.06.0173, pela 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a qual compele o município de Tianguá a custear para a parte autora a realização do procedimento cirúrgico ortopédico de alongamento e/ou transporte ósseo, sob pena de bloqueio de verbas públicas para sua realização na rede particular. Ademais, comprovou-se nos autos ser necessário que o requerente se submeta ao procedimento mencionado para tratar a ausência de consolidação de fratura na perna esquerda, a fim de reduzir a dor e o prejuízo acentuado em sua atividade diária, ocasionados por sua condição de saúde. Por fim, a execução do referido tratamento médico requer a avaliação prévia pelo médico cirurgião ortopedista especialista em alongamento e reconstrução óssea.

**4. EXISTE ALGUMA EXIGÊNCIA ESPECÍFICA EM PARTICULAR A RESPEITO DE DOCUMENTAÇÃO PARA ASSEGURAR O SUCESSO DA LICITAÇÃO DE FORMA LEGAL E EFICIENTE?**

• SIM

• NÃO

**4.1. CASO EXISTA ALGUMA EXIGÊNCIA ESPECÍFICA EM PARTICULAR A RESPEITO DE DOCUMENTAÇÃO PARA ASSEGURAR O SUCESSO DA LICITAÇÃO DE FORMA LEGAL E EFICIENTE, QUAL OU QUAIS SERIAM?**

4.1.1. Documento que comprove a capacidade técnica para execução do procedimento cirúrgico de reconstrução e alongamento ósseo, reconhecido pela Associação Brasileira de Reconstrução e Alongamento Ósseo (ASAMI Brasil).

4.1.2. Certidões Negativas de Débito perante a União, o Estado e o Município de atuação profissional.

**5. JUSTIFICATIVA DA REFERÊNCIA DAS QUANTIDADES (CONSIDERANDO SUA UNIDADE) A SEREM LICITADAS.**

A quantidade especificada para o objeto foi estabelecida conforme determinação judicial.

**6. EXISTE ALGUMA OBSERVAÇÃO QUANTO A FORMA E PRAZO DE EXECUÇÃO DOS ITENS A SEREM LICITADOS.**

6.1. O serviço contratado deverá ser executado em até 07 dias contados a partir



do primeiro dia útil subsequente à data do envio da ordem de serviço para o endereço eletrônico do (a) contratado (a).

- 6.2. A execução do serviço poderá ocorrer em duas etapas, abrangendo a consulta e o retorno, caso venham a ser solicitados exames complementares.
- 6.3. O (A) contratado (a) definirá o local da prestação do serviço, se responsabilizando por garantir que este possua a estrutura e os recursos necessários ao alcance da finalidade almejada.

**7. EXISTE ALGUMA OBSERVAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO A FORMA DE PAGAMENTO DO OBJETO LICITADO?**

- 7.1. O pagamento será realizado de forma antecipada, após o agendamento do serviço, mediante a apresentação da respectiva Nota Fiscal de Serviço pelo (a) contratado (a).
- 7.2. Caso o serviço não venha a ser realizado na data agendada o (a) contratado (a) deverá reagendar a prestação do serviço para no máximo 7 (sete) dias após a data do primeiro agendamento ou devolver integralmente o valor pago.

**8. O PAGAMENTO SERÁ EFETUADO COM QUAL/QUAIS FONTES DE RECURSO?**

RECURSO PRÓPRIO     RECURSO ESTADUAL     RECURSO FEDERAL

**9. EXISTE ALGUMA EXIGÊNCIA ESPECÍFICA QUANTO AS OBRIGAÇÕES A SEREM EXECUTADAS PELA CONTRATADA OU PELA CONTRATANTE QUE DEVEM CONSTAR NO CONTRATO, QUAL/ QUAIS SERIAM?**

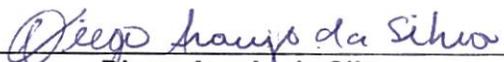
- 9.1. O (A) contratado (a) deverá fornecer, por meio do formulário disponibilizado pela contratante, todas as informações relativas à execução do procedimento cirúrgico a ser realizado posteriormente.

**10. EXISTE FISCAL/GERENTE DE CONTRATO DEVIDAMENTE NOMEADO PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DEVIDAMENTE NOMEADO ATRAVÉS DE ATO/PORTARIA DE DESIGNAÇÃO?**

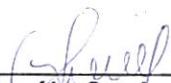
Ronaldo Escórcio de Brito Júnior, Portaria n 03, de 02 de janeiro de 2024.

Declaramos para os devidos fins, a viabilidade para realização dos procedimentos a fim de se obter a contratação para o presente objeto, conforme este estudo preliminar simplificado.

**REPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO:**

  
\_\_\_\_\_  
**Diego Araujo da Silva**  
Setor de Compras  
Secretaria Municipal de Saúde de Tianguá

**DE ACORDO:**

  
\_\_\_\_\_  
**Flávia Araújo Cardoso Procópio**  
Secretária Municipal de Saúde



<b>Nº PROCESSO</b>		<b>DATA</b>
<b>SECRETARIA</b>		
<b>OBJETO:</b>		

- Termo de Referência  
 Projeto Básico

\_\_\_\_\_  
**Flávia Araújo Cardoso Procópio**  
 Secretária Municipal de Saúde

#### CONTROLADORIA

<b>OBSERVAÇÕES:</b>	
<b>AUTORIZAÇÃO</b>	Assinatura Prefeito Tianguá, ___/___/___ Assinatura do Responsável Tianguá, ___/___/___
Assinatura do Responsável Tianguá, ___/___/___	

#### COLETA DE PREÇOS

<b>AUTORIZAÇÃO</b>	Assinatura Prefeita	Tianguá, ___/___/___
<b>OBSERVAÇÕES:</b>		
Assinatura do Responsável Pela Coleta de Preço Tianguá, ___/___/___		

#### LICITAÇÃO

<b>AUTORIZAÇÃO</b>	Assinatura Prefeita	Tianguá, ___/___/___
<b>OBSERVAÇÕES:</b>		
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL (PRESIDENTE OU PREGOEIRO) Tianguá, ___/___/___		





Comentando o direito à proteção e promoção da saúde, temos a doutrina de prol de Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero<sup>21</sup>, *ipsis litteris*:

É no âmbito do direito à saúde que se manifesta de forma mais contundente a vinculação do seu respectivo objeto (no caso da dimensão positiva, trata-se de prestações materiais na esfera da assistência médica, hospitalar etc.) com o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana. A despeito do reconhecimento de certos efeitos decorrentes da dignidade da pessoa humana mesmo após a sua morte, o fato é que a dignidade atribuída ao ser humano é essencialmente da pessoa viva. O direito à vida (e, no que se verifica a conexão, também o direito à saúde) assume, no âmbito desta perspectiva, a condição de verdadeiro direito a ter direitos, constituindo, além disso, pré-condição da própria dignidade da pessoa humana. Para além da vinculação com o direito à vida, o direito à saúde (aqui considerado num sentido amplo) encontra-se umbilicalmente atrelado à proteção da integridade física (corporal e psíquica) do ser humano, igualmente posições jurídicas de fundamentalidade indiscutível.

Destarte, conforme dito alhures, o acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas que o concretizam devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, sendo passíveis de revisão judicial, sem que isso implique ofensa aos princípios da isonomia e o da reserva do possível.

A reserva do possível, em linhas gerais, regula/limita a possibilidade e a extensão da atuação estatal no que se refere à efetivação de alguns direitos sociais e fundamentais, tais como o direito à saúde, condicionando a prestação do Estado a existência de recursos públicos disponíveis. De origem alemã, seu conceito foi construído doutrinariamente dispendo, em apertada síntese, "que os direitos já previstos só podem ser garantidos quando há recursos públicos".

Nesse sentido, em demanda desse jaez, o Poder Público costumeiramente ampara-se na tese da necessidade de previsão orçamentária como um limite à atuação do Estado para a efetivação de direitos sociais, a chamada reserva do possível. Entretanto, trata-se de pensamento equivocado, pois a necessidade de previsão orçamentária para realização de despesas públicas é regra dirigida essencialmente ao administrador, não ao juiz, que pode deixar de observar o preceito para concretizar uma outra norma constitucional, através de uma simples ponderação de valores, não ocorrendo qualquer violação ao princípio da separação de poderes.

Destarte, a revisão dos atos administrativos pertinente à legalidade é função judicial típica, bem assim às normas orçamentárias ou ao princípio da reserva do possível, porquanto no ordenamento jurídico pátrio inexistia direito revestido de caráter absoluto, ocorrendo, na espécie ora analisada, aparente colisão/antonomia de princípios/direitos, quais sejam, o direito à vida dos pacientes de um lado e, do outro, a reserva do possível no aspecto limitação orçamentária do Poder Público, devendo o Judicante ponderar sua hermenêutica, assegurando o direito fundamental à vida.

Nesse sentido, calha destacar a relevante e norteadora decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello do STF, ao apreciar a PET 1.246-SC, *verbis*:

(...) entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana (20). Portanto, como ficou demonstrado, o simples argumento de limitação orçamentária, ainda que relevantes e de observância indispensável para a análise da questão, não bastam para limitar o acesso dos cidadãos ao direito à saúde garantido pela Constituição Federal" (21).

1. A vida, saúde e integridade físico-psíquica das pessoas é valor ético-jurídico supremo no ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social.

2. O direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e em legislação especial, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição a omissões do Poder Público. O legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, impôs obrigações positivas ao Estado, de maneira que está compelido a cumprir o dever legal.

3. A falta de vagas em Unidades de Tratamento Intensivo - UTIs no único hospital local viola o direito à saúde e afeta o mínimo existencial de toda a população local, tratando-se, pois, de direito difuso a ser protegido.

4. Em regra geral, descahe ao Judiciário imiscuir-se na formulação ou execução de programas sociais ou econômicos. Entretanto, como tudo no Estado de Direito, as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando o que se tem não é exatamente o exercício de uma política pública qualquer, mas a sua completa ausência ou cumprimento meramente perfunctório ou insuficiente.

5. A reserva do possível não configura carta de alforria para o administrador incompetente, relapso ou insensível à degradação da dignidade da pessoa humana, já que é impensável que possa legitimar ou justificar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou por negação de apoio médico-hospitalar. A escusa da "limitação de recursos orçamentários" frequentemente não passa de biombo para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração orçamentários, por ultrapassarem e vilipendiarem os limites do razoável, as fronteiras do bom-senso e até políticas públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo Judiciário, não compondo, em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes.

6. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política.

Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp. 1.185.474 SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 29.4.2010).

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1068731/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 08/03/2012).

Convém pôr em relevo, que as normas constitucionais definidoras dos direitos sociais, inclusive aí o direito à saúde, a despeito de serem normas programáticas, possuem aplicabilidade imediata à luz do disposto no art. 5º, § 1º da CF, posto que o STF, em virtude das inúmeras demandas desse jaez, ocasionando, diante disso, a chamada judicialização da saúde, passou a reconhecer a saúde como direito subjetivo fundamental exigível em juízo, e não mais como direito enunciado de modo eminentemente programático. Assim, hermenêutica diversa, transformaria a norma programática em alusão em mera promessa constitucional inconsequente.

Corroborando o entendimento, seguem arestos do STF, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPOSSIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não constitui ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorcido pensar que o princípio de separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantir os direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice a tutela dos direitos sociais, igualmente relevantes.

3. Tratando-se de direito essencial incluído no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário exija a execução de determinada política pública nos planos orçamentários do ente controlado, ainda que quando não houver comprovação objetiva da incapacidade financeira do ente da pessoa estatal.

4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação vise à garantia do fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STF, o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para ajuizar o polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos, ainda que desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RS, Rel. Ministro Benjamin, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora gera dano até o final de sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamentos de saúde.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014).

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO SUBJETIVO. PRIORIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. FALTA DE RECURSOS. DECISÃO POLÍTICA. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL.

Por fim, a responsabilidade do Poder Público em fornecer medicamentos ou tratamentos necessários, para assegurar o direito a saúde foi firmada neste e Tribunal de Justiça pela recente jurisprudência, *in verbis*:

TJAC e Súmula nº 45º

Ao Poder Público compete fornecer a pacientes tratamento de saúde devidamente registrado no órgão de vigilância sanitária competente, não disponível no sistema de saúde.

No caso dos autos, o autor comprovou por meio dos documentos de ID 034311 e ID 034312, que é hipossuficiente e padece de ausência de fratura na perna esquerda (ID 034313), necessitando de forma imprescindível, de submissão a procedimento de alongamento, o qual consiste em cirurgia ortopédica para colocação de fixador externo em sua perna esquerda, cujo custo avaliado em torno de R\$ 40.000,00.

Demonstrou ainda que, apesar da ausência de risco de morte, sua situação é categorizada como CLASSIFICAÇÃO DE SWAIS - Surgical Waiting List Info System - Categoria B- Paciente com previsão acentuada das atividades diárias por dor, distúrbio ou incapacidade.

Comprovou ainda que a cirurgia é fornecida pelo SUS e que esta em fila de espera de regulamentação 0288/2014/0408060034 desde 23/11/17, sem previsão de realização, ou seja, o autor aguarda a cirurgia há mais de 17 anos, suportando déficit funcional e dor crônica.

De fato, lhe assiste razão quando aduz a ilegalidade da demora excessiva da administração em ajuizar a cirurgia necessária à sua recuperação, uma vez que o enunciado nº 93 da III Jornada de Direito de Saúde do CNJ, considera excessiva a espera do paciente por tempo superior a 180 dias, para os casos de espera de tratamentos, a ver:

ENUNCIADO Nº 93

Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS por acesso a serviços e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 180 (cento e oitenta) dias para consultas e exames de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos.

Desse modo, compulsando os autos, restando comprovada nos autos a condição de saúde e a urgência, urgente do procedimento cirúrgico requerido para evitar a perda da mobilidade do apetele, a ser reformada a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido, determinando o encaminhamento do procedimento cirúrgico necessário e indispensável à manutenção de sua saúde, dignidade e qualidade de vida, garantindo-lhe os direitos previstos na Lei Maior.

Ilustrando este entendimento, os precedentes recentes deste e Tribunal de Justiça são os seguintes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSTITUÍDO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO CUMPRIDO DE URGÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSTITUÍDO DE TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DAS ASTRENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 535, I, DO CPC/2015. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA ANULADA. Trata-se de Apelação Civil interposta por Meias Sérgio dos Santos Mendes, em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Federal da Comarca de União, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada pelo apelante em desfavor do Estado do Ceará, cujo teor é o seguinte:

de São Luis do Curu, a qual julgou procedente o pedido pleiteado, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida para a realização de cirurgia de urgência, excluindo, contudo, as astreintes arbitradas, haja vista o cumprimento da obrigação. 2. Cinge-se, pois, a controvérsia em aferir se o Estado deve ser responsabilizado pelo pagamento de multa decorrente do não cumprimento, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, da obrigação de fazer imposta na decisão que antecipou os efeitos da tutela. 3 - As astreintes constituem meio coercitivo indireto para que o devedor cumpra uma obrigação de fazer ou não fazer, propiciando ao exequente exatamente o bem a que tem direito por título judicial. Embora a legislação não estabeleça limites ao julgador acerca da quantia a ser fixada, esta não pode ser demasiadamente onerosa a ponto de impossibilitar o seu cumprimento, muito menos inexpressiva a ponto de desencorajá-lo a satisfazer a obrigação. Nesse sentido, quando verificada a insuficiência ou a exorbitância da multa, pode o Magistrado modificá-la, em sua periodicidade ou valor, e, na hipótese de cumprimento, ainda que parcial da obrigação, excluí-la, conforme artigo 537, § 1º, do CPC. 4 - Verifica-se, portanto, a possibilidade de exclusão da multa no caso de satisfação superveniente da obrigação, inclusive de ofício, isso porque a finalidade da multa não é reparar possíveis danos causados em virtude do descumprimento da decisão judicial, tampouco acarretar o enriquecimento sem causa da parte autora. 5. Dessa forma, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação à época da sentença, com a realização da cirurgia, não obstante o atraso para satisfação da liminar, não merece reparo a sentença recorrida, que deixou de condenar o Estado ao pagamento de multa por descumprimento da ordem judicial, tendo em vista que o resultado prático pretendido no presente feito foi alcançado. 6 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto da relatora, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (CE), 11 de março de 2024. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Desembargadora Relatora

(Apelação Cível - 0000096-02.2019.8.06.0165, Rel. Desembargador(a) MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 11/03/2024, data da publicação: 11/03/2024);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE CIRURGIA. PACIENTE MENOR, HIPOSSUFICIENTE E PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. TUTELA DA SAÚDE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1.002 DO STF AO PRESENTE CASO. FORÇA VINCULANTE (CPC, ART. 927, INCISO III). PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIDADE PARA O ARBITRAMENTO DO SEU VALOR (CPC, ART. 85, §§ 8º E 11). PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NESTA VIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 18 DO T/JCE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se, no presente caso, de Embargos de Declaração interpostos pela Defensoria Pública, apontando a existência de omissão no Acórdão da 3ª Câmara de Direito Público, que concedeu provimento a

prestação de fornecimento de medicamentos, tratamentos e insumos de saúde. Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva do município em razão do procedimento cirúrgico postulado pela agravada, eis que o mesmo, com base no princípio da solidariedade pode requerê-lo do ente da federação que convenha, razão por que deve ser afastada a alegação de ilegitimidade. 2. Não obstante a parte recorrente aponte a pretensão da recorrida em burlar o texto constitucional, para fins de obtenção de tratamento privilegiado, resta claro que o aporte probatório destaca o quadro clínico sensível e grave da Srª. Maria Assunção dos Santos. Assim, não há malferimento ao princípio da isonomia o Judiciário conceder um direito subjetivo que naturalmente já deveria ser respeitado e cumprido na seara administrativa. Ressalte-se que a isonomia possui duas vertentes, sendo uma delas a igualdade material, por meio da qual deve-se tratar os desiguais de forma desigual. Destarte, quando o Poder Judiciário determina que o direito pleiteado no feito em questão seja concedido, está nada mais que aplicando no caso concreto o próprio princípio da isonomia. 3. As Cortes Superiores apresentam entendimento consolidado de que não se pode aplicar a teoria da reserva do possível quando se busca a preservação dos direitos à vida e à saúde, podendo o Judiciário atuar da atividade administrativa sem ofensa ao princípio da separação de poderes. 4. Saliente que a realização de perícia médica não se faz necessária, posto que, como se sabe, a prescrição feita por médico particular ou do serviço público se presta a comprovar a necessidade do tratamento em questão, não cabendo ao Poder Judiciário discutir a prescrição feita, vez que estaria adentrando no campo do médico responsável pelo tratamento. 5. Preliminar de ilegitimidade do município rejeitada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, para rejeitar a preliminar aduzida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator

(Agravo de Instrumento - 0635842-18.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 11/10/2023, data da publicação: 11/10/2023);

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL TERCIÁRIO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ORTOPÉDICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ARTS. 5º, 6º, 196 DA CF/88. DEVER DO PODER PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que reservou-se a apreciação do pedido de tutela de urgência, requestado na Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência, objetivando a transferência do recorrente para hospital terciário com serviço de cirurgia, objetivando a correção de prótese de quadril, após a manifestação do Núcleo de Apoio às Questões de Saúde do TJCE. 2. O artigo 300, do Código de Processo Civil, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Conforme se vê, o legislador fixou a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, como requisitos essenciais para a concessão desse tipo de tutela provisória. 3. De acordo com o art. 196 da CF,

Agravo interno reformando, em parte, a sentença, apenas para determinar o pagamento de honorários à Defensoria Pública e inarrolação, cessatam em 12. Ocorre que foram enfrentadas no decurso de todos as questões relevantes por ora, estando sua fundamentação perfeitamente compatível com a realidade predominantemente no âmbito deste Tribunal. 3. Inclusive, ficou bem clara a utilização do critério da equidade para rarasão dos honorários dos advogados do Ceará se deu, única e tão somente, porque não se faz absolutamente possível mensurar, em caso, os ganhos auferidos pelo paciente, e o maior benefício a causa pela Defensoria Pública e meramente simbólico, pela falta de conteúdo econômico direto da lide. 4. Exceção prevista no Tema nº 1.076 do STF (REsp 1.850.512 SP e REsp 1.877.883 SP), não havendo, pois, que se falar em mudança de ordem de graduação da base de cálculo estabelecida no CP (art. 85 e 2.º, § 8.º), por verdade, a suposta comissão, apontada pela Defensoria Pública revela apenas propósito de voltar a discutir a matéria, sob o viés dos próprios interesses, e não embargos de declaração, porém, tem por finalidade a integração ou acatamento da decisão, sendo absolutamente vedada sua oposição, para rediscussão de matéria apreciada e resolvida pelo Órgão Julgador (Súmula nº 18 do TJCE). 7. Assim, não se constatando, no acórdão, qualquer vício, deve ser negado provimento ao recurso, tomando-se, ainda, desnecessário qualquer pronunciamento deste Tribunal em fins de questionamento. 8. Ausentes os vícios inseridos no art. 1.022 do CPC, não há que se despenda a declaração requerida pela parte embargante para fins de questionamento. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração em Agravo interno n.º 0051328-58/2020,8.06.0055/0000, em que figuram as partes acima indicadas, Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 18 de dezembro de 2023. DESEMBARGADORA MARIA BRACMA MARTINS DO VALLE Relatora

(Embargos de Declaração Cível - 0051328-58/2020,8.06.0055/0000, Rel. Desembargador(a) MARIA BRACMA MARTINS DO VALLE, 3ª Câmara de Direito Público, data do julgamento: 18/12/2023, data da publicação: 18/12/2023);

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. DEFUTURA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. DEVIDA FLETIVA DEVER ESTATAL DE PROMOVER A PREVENÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE E À VIDA QUE POSSUI BASE CONSTITUCIONAL. ARTS. 23, II E 196, CF/88. SOLIDARIEDADE ENTRE MUNICÍPIOS E MUNICÍPIOS. ILEGITIMIDADE PARA HONORÁRIOS NO POLO PASSIVO. DEMANDAS DE SSSA NATURALIZADA SEM OBRIGATORIEDADE DE SER EM TODOS AO MESMO TEMPO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE OFENSA CABAL À INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL AFASTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Da concessão das regras constitucionais (arts. 196 e 23, II) e da jurisprudentia pacífica das Cortes Superiores, revela-se a solidariedade da União, Estados e Municípios, para o dever de levar a cabo políticas públicas para cidadãos da saúde e assistência médica,

o direito à saúde, corolário do direito à dignidade da pessoa humana e à inviolável, razão pela qual este prevalece sobre a cláusula da reserva do possível. 4. Na hipótese, o exame do acervo indicou a presença dos requisitos da tutela de urgência requestada, quais sejam: a probabilidade de direito, através de forte disponibilização documental acostada, de onde se depreende a dificuldade de deambular e as dores que acometem o recorrente (págs. 22-25) e o tempo de dano, o qual concerne na dificuldade de locomoção e da realização de atividades diárias da parte autor, além das complicações do seu quadro de saúde, caso não seja obtida a forma adequada. 5. Recurso conhecido e provido. Tutela de urgência concedida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que figuram as partes indicadas. ACORDA a 1ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, para DAR-LHE provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 07 de agosto de 2023. DES. JOSÉ TARCILIO SOUZA DA SILVA, Relator

(Agravo de Instrumento - 0621221-45.2023.8.06.0006, Rel. Desembargador(a) JOSÉ TARCILIO SOUZA DA SILVA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 07/08/2023, data da publicação: 07/08/2023);

Desse modo, merece ainda provimento o pedido de tutela de urgência recursal, por estar caracterizado nos autos a presença dos pressupostos preconizados pelo art. 300 do CPC, ou seja, a probabilidade de dano e o perigo de dano que a demora do processo possa acarretar ainda mais as condições de saúde do autor, que se encontra sofrendo com dor e limitação de suas funções enquanto aguarda a realização de procedimento cirúrgico para uma cirurgia imprescindível.

Ademais, conforme o Enunciado nº 97 da III Jornada de Direito de Saúde do CNJ, deve-se considerar não somente a imediação do que é urgente em efetivo, mas o conjunto da condição, que é requerente e as repercussões negativas do longo tempo de espera para a saúde e seu bem-estar.

Confira-se:

#### ENUNCIADO Nº 92

Na avaliação de pedido de tutela de urgência, é recomendável ler, em conjunto, não apenas a imediação do caráter urgente ou efetivo do procedimento, mas também o conjunto da condição clínica do demandante, bem como as repercussões negativas do longo tempo de espera para a saúde e bem-estar do paciente.

Por fim, deve ser invertido o ônus da sucumbência, em desfavor do Município de Tangará e favorável à Defensoria Pública, nos termos e valores em que foi proferido em sentença.

Diante do exposto, conheço parcialmente da Apelação, para na parte conhecida dar-lhe provimento, reformando a sentença de primeiro grau para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A Ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, bem como, condenar o Município de Tangará a fornecer para Francisco das F. Costa de Oliveira o procedimento cirúrgico ortopedico requerido, conforme prescrições médicas dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da intimação, sob pena de bloqueio de verbas públicas para sua realização em rede particular. Sem condenação em custas, por isenção legal. Condene o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, no valor de R\$550.000 (quinhentos e cinquenta mil) nos termos do art. 85, 8º do CPC.

EX POSTIS, CONHEÇO PARCIALMENTE da Apelação para na parte conhecida dar-lhe o PROVIMENTO.

É como voto, submetendo-o à consideração de meus pares.

Fortaleza, data e horário registrados no sistema.

**Desembargadora Maria Iracide Moura Silva**

**RELATORA**

---

<sup>[1]</sup> CF/88 Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos

<sup>[2]</sup> CF/88 Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei)

<sup>[3]</sup> CF/88 Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(omissis)

III – a dignidade da pessoa humana; (grifei)

<sup>[4]</sup> CF/88 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>[5]</sup> CF/88 Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

<sup>[6]</sup> Curso de Direito Constitucional, editora RT, 2ª edição, 2013, pág. 589.

<sup>[7]</sup> CF Art. 5º, § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

RELATÓRIO MÉDICO PARA CIRURGIA - SUS

PRESCRIÇÃO DE LETRA DE FORMA TÍPICA (CAPÍTULO 3, ARTIGO 11 DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA)

Nome do paciente: Francisco das Chagas de Almeida  
Data de nascimento: \_\_\_\_\_ Sexo: F / M / N CPF: 496434523-87  
RG: \_\_\_\_\_ Cartão do SUS: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_  
Bairro: \_\_\_\_\_ Cidade/Estado: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

1. O paciente encontra-se restrito ao leito ou impossibilitado de comparecer em juízo:

( ) sim (X) não

2. Informe o diagnóstico do(a) paciente e o número da CID:

Assistência de Comodificação de Fratura - M841

3. O paciente já foi submetido a uma outra cirurgia para esta doença? ( ) sim (X) não. Qual tipo?  
Em qual serviço?

4. Qual procedimento cirúrgico o paciente deverá ser submetido (OBS: informar nome do procedimento conforme tabela do SIGTAP- <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/seg/procedimentoCompativelConsulta.jsp>). Por qual motivo?

Alongamento e/ou Transferência Ombro (0408060034)

5. Esse procedimento é disponibilizado pelo SUS? (X) sim ( ) não  
Se não, informar qual procedimento é disponibilizado e por qual motivo o paciente não poderá ser submetido.

6. O paciente aguarda a realização do procedimento indicado desde quando?  
23/11/2017

6.1. Qual a posição do paciente na fila de espera do sistema de regulação?

6.2. Qual a previsão para realização da cirurgia? Não há Previsão

6.3. O paciente tem condições de aguardar pelo tempo acima estimado?  
( ) sim ( ) não. Se não, justificar

6.4. Qual a categorização do paciente segundo o critério SWALIS? Categoria B

2. Critério SWALIS (Surgical Waiting List Info System) estratificado em cinco categorias:  
Categoria A1: Paciente com risco de deterioração clínica iminente. Necessidade de hospitalização.  
Categoria A2: Paciente com as atividades diárias completamente prejudicadas por dor, distúrbio ou incapacidade.  
Risco de incurabilidade.  
Categoria B: Paciente com prejuízo acentuado das atividades diárias por dor, distúrbio ou incapacidade.  
Categoria C: Paciente com prejuízo mínimo das atividades diárias por dor, distúrbio ou incapacidade.  
Categoria D: Não há prejuízo para as atividades diárias.



7. O procedimento é urgente? ( ) Sim (X) Não. Se sim, descreva os motivos que o paciente corre com o procedimento cirúrgico não seja realizado imediatamente.

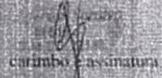
8. Se for o caso (reintegração SWAI (A1 e A2) já houve pedido de priorização do paciente no sistema de regulação? ( ) Sim ( ) Não.

9. Há disponibilidade de material necessário para a cirurgia? ( ) Sim (X) Não. Se não, descreva o material faltoso: Fúndio Edmar Araújo

10. Quais benefícios terão ao paciente caso esta cirurgia seja realizada: Para colocação de implante duas unidades de ouro

Local de atendimento: HUUC Fórum da Saúde  
(do MUN) (cidade)

03/02/2022 (data)

  
carimbo e assinatura

NOME DO MÉDICO RESPONSÁVEL (em legível): JEFFERSON SIELES BARBOSA

CRM: 22143 (RQI)

**AUTORIZAÇÃO**  
Declaro que autorizo o médico assistente a preencher e repassar as informações necessárias acerca do diagnóstico de minha patologia e tratamento.

Assinatura

Observação: O presente relatório médico foi aprovado em reunião do dia 25.11.2018 pelo Comitê Executivo de Saúde do Ceará, do Fórum Nacional de Indicação para o SUS do CNJ. O modelo foi elaborado a partir de ampla discussão entre todos os membros do Comitê. Sua elaboração decorreu da complexidade das dificuldades dos operadores privados em compreender a técnica médica e da necessidade de instruir os tribunais judiciais com informações para compreender a necessidade, eficácia, eficiência, efetividade e segurança dos procedimentos e serviços de saúde a que se pretende ter acesso, possibilitando ainda uma melhor qualificação técnica das decisões judiciais.

**FÓRUM DA SAÚDE DO CNJ**

**COMITÊ DA SAÚDE DO CEARÁ**



LL SERVIÇOS MÉDICOS  
ORÇAMENTO CIRURGICO

Razão Social :LL SERVIÇOS M'EDICOS S/S LTDA.

CNPJ:21.504.994/0001-53

Inscrição Municipal:299916-1

Endereço: Av Dom Luiz, n.880, sala 506, Edifício top center, CEP 60.160.196, Bairro Aldeota, Fortaleza Ceará.

Telefone(85)999824956

Objeto: orçamento médico- cirúrgico-hospitalar, para realização de uma cirurgia ortopédica (pseudartrose infectada dos ossos da perna esquerda) com colocação de fixador externo para transporte ósseo a ser realizado no Sr: Francisco das Chagas Oliveira.

Item	Descrição	QTD	UNID	V.UNIT.	V.TOTAL
01	Cirurgia ortopédica para colocação de fixador externo em perna esquerda com intuito de realização de transporte ósseo	01	Cirurgia		
01.1	Hospital Central de Fortaleza	01	Hospital	8.000,00	
01.2	Material Fixador externo	01	Material	16.000,00	
01.3	Equipe Médica	01	Equipe	16.000,00	
	-01(hum) Médico Cirurgião				
	-01(hum)Médico Auxiliar				
	-01(hum)Médico Anestesista				
	-01(uma)Instrumentadora				

TOTAL DA PROPOSTA R\$ 40.000,00

Valor total por extenso: QUARENTA MIL REAIS FORTALEZA, 15 de março de 2022.

DR. LUIZ LOPES LIMA – ORTOPEDISTA  
CRM 4516/RQE 9772

RUA GRACILIANO RAMOS, 278 / FÁTIMA  
FORTALEZA / CE / CEP: 60415 / 050  
FONE:85 – 3273.3737

DIR. TÉCNICO DR. JOÃO HELDER ALVES ARCANJO- CRM: 5344





DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

2ª Defensoria Cível da Comarca de Tianguá-CE

AO DOUTO JUÍZO DA   ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIANGUÁ-CE

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

**FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito sob o RG nº 29.365.718 - x, SSPCE e CPF nº 496.434.523-87, residente e domiciliado na Rua das Palmeiras, nº 279, próximo ao Ernesto Construções, Bairro Ceasa, Tianguá-CE, Tel +55 88 8847-5720, sob o patrocínio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**, por um de seus membros infrafirmados, habilitados consoante a Lei Complementar nº 80/94, art. 128, XI, que lhe permite representar a parte, independentemente de instrumento de mandato, assim como o artigo 185 do Código de Processo Civil, com endereço para intimações no Fórum desta Comarca de Tianguá, vem, perante V. Exa., nos termos do art. 300 e 319 ambos do Código de Processo Civil, propor a presente;

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA E SATISFATIVA**

Em desfavor do **MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita sob o CPNJ nº 07.735.178/0001-20, **representado juridicamente pelo Prefeito Municipal, Sr. LUIZ MENEZES DE LIMA**, com sede na Avenida Moisés Moita, nº 785, Bairro Planalto, CEP 62320-000, Tianguá/CE, pelos fatos a seguir expostos:

Rua Poeta Lauro Menezes, nº 660, 1º andar, Prédio da Agência do Banco do Brasil S.A., CEP: 62320-005 - Tianguá-CE

